

DECRETO N.º 55981, DE 22 DE ABRIL DE 1965

Dispõe sobre a importação de aves e ovos para reprodução e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe o regulamento da Defesa sanitária Animal, aprovado pelo Decreto n.º 21111, de 12 de abril de 1934.

Considerando o perigo que representa para a avicultura nacional a importação indiscriminada de aves e ovos de procedência estrangeira, dada a possibilidade de introdução, em nosso País, de doenças exóticas susceptíveis de contaminar os nossos planteis avícolas;

Considerando que os métodos de melhoramento genético no nosso país estão suficientemente adiantados para garantir, dentro de um curto prazo, a produção de ovos e pintos de alta qualidade, de origem nacional;

Considerando que dessa forma, poder-se-á economizar o dispêndio de divisas com a importação de tal material do estrangeiro;

Considerando que, assim, impõe-se a restrição progressiva da importação, dos produtos de origem estrangeira,

DECRETA:

Art. 1º - A importação de aves e ovos destinados à reprodução somente será permitida, uma vez obedecidas as condições de ordem sanitária e zootécnicas previstas no presente decreto.

Art. 2º - São exigências de ordem sanitária para a entrada, em Território Nacional, de aves e ovos destinados à reprodução:

I – apresentação de certificado, firmado por veterinário oficial, negativo para pulorose e tifo aviária na granja de origem;

II – apresentação de atestado, passado por veterinário oficial, declarando:

- a) que as aves ou ovos provêm de plantéis isentos de enfermidades transmissíveis;
- b) que as aves ou ovos provêm de plantéis que não tenham sofrido vacinação com vacina de vírus vivo nos últimos sessenta dias anteriores à incubação dos pintos ou à coleta dos ovos a serem exportados;
- c) o nome e endereço do exportador, da granja produtora das aves ou ovo e do importador;
- d) a numeração das aves ou a marcação de ovos importados;
- e) que os ovos foram submetidos à desinfecção, antes de serem embalados com caixas e separados novos.

Parágrafo único – Os documentos a que se referem os incisos anteriores somente serão levados em consideração quando visados pela autoridade consular brasileira do país de origem.

Art. 3º - Os importadores além das exigências estabelecidas no artigo 2º, deverão ainda satisfazer, para o desembarque dos produtos importados, as seguintes condições de ordem sanitária:

I – comunicação à Inspetoria do SDSA, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do desembarque das aves ou dos ovos;

II – desinfecção dos ovos, sua passagem para caixas e separadores novos e incineração das embalagens usadas, no aeroporto ou em outro local mais conveniente, a juízo do veterinário oficial presente;

III – passagem das aves para embalagens novos e incineração das usadas na viagem, no aeroporto ou em local em mais conveniente, à juízo do veterinário oficial presente;

IV – incubação dos ovos importados sob controle de autoridade sanitária indicada pelo SDSA, podendo o veterinário designado retirar material para exame, realizar desinfecção e fumigações e, em caso de suspeita de doença, providenciar a destruição de toda a partida de ovos em incubação e desinfetar e isolar o ambiente julgado contaminado;

V – criação dos pintos importados ou oriundos de ovos importados, sob controle de autoridades sanitárias indicada pelo Serviço de Defesa Animal, podendo o veterinário designado determinar rigoroso isolamento das aves, retirar material e aves, vivas ou mortas, para exame, submeter os animais a testes apropriados e, em caso de suspeita de doença, sacrificar, todo o lote e desinfetar e isolar o ambiente julgado contaminado.

Art. 4º - Compete ao importador fornecer, por sua conta, as embalagens, desinfetantes, produtos biológicos, locais de trabalho e transporte de material e dos técnicos designados para controle das importações.

Art. 5º - O Ministério da Agricultura, pelo seu Serviço de Defesa Sanitária Animal, designará o técnico de seu quadro ou de outra instituição pública, para o controle das importações, não se responsabilizando por qualquer dano ou perda em caso de ser considerada necessária a destruição do material ou aves importadas, ou quando o conhecimento de alterações no estado sanitário do país de origem aconselharem cancelamento da autorização para importação ou a imposição de restrições ainda mais severas que as determinadas nestas normas.

Art. 6º - O pedido de importação será dirigido inicialmente ao Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária (DDIA), que se pronunciará conclusivamente, sobre a conveniência ou não da importação desejada, quanto ao aspecto sanitário, submetendo-o a seguir, ao Departamento de Promoção Agropecuária (DPA) para que esse órgão se manifeste quanto à conveniência da operação sob o aspecto zootécnico.

Parágrafo único – Somente na hipótese de vir o pedido a merecer pronunciamento favorável dos órgãos citados no presente artigo e que estará o importador habilitado a promover a importação desejada.

Art. 7º - Fica, terminantemente proibida, a partir da vigência do presente Decreto, a importação de aves ou ovos para criação ou incubação não destinados à reprodução (pintos, industriais e ovos destinados à sua produção) e nem de aves domésticas em criação ou já adultas.

§ 1º - Não se incluem na proibição do presente artigo os pintos e ovos cruzas de linhagem (matrizes) que poderão ser importados com as restrições contidas neste decreto, até o ano de 1967, quando cessará, definitivamente a sua importação.

§ 2º - A partir do ano de 1966, a concessão de autorização para importar pintos e ovos para reprodução fica condicionada a demonstração, por parte do interessado, de dispor de instalação e equipamentos para prosseguir no trabalho de melhoramento das aves importadas.

§ 3º - A partir do ano de 1967, a concessão de autorização para importação de pintos e ovos para reprodução fica condicionada a demonstração, pelo interessado, de estar executando ou de estar preparando material e tecnicamente para executar trabalhos do melhoramento de aves a que se incorporarão os animais a serem importados.

§ 4º - importação de pintos e ovos de raças puras ou de linhagens para cruzamento (avós) será permitida sempre que atendidas as condições destas normas.

Art. 8º - Os pedidos de importação de pintos ou ovos de incubação deverão ser instruídos com uma descrição do material a ser importado, especificando se é de raça pura, de linhagem a ser usada em cruzamento (avós) ou de cruza de linhagens (matriz), bem como de uma declaração do exportador de que está apto a preencher as especificações do pedido.

Art. 9º - O veterinário encarregado da recepção dos pintos ou dos ovos comparará os elementos dos documentos de embarque com os do pedido inicial e verificará se a numeração individual dos pintos, por meio de cadeados invioláveis, ou a marcação dos ovos coincidem com as dos atestados e declarações relativas ao embarque.

Art. 10º - A inobservância, pelo importador, de qualquer das exigências contidas no presente Decreto implicará no seqüestro e sacrifício imediato do material ou aves importadas, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais a que ficará igualmente sujeito, em decorrência da falta cometida.

Art. 11º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Hugo Leme

(Publicado no DOU de 27 de abril de 1965)